

Acórdão: 17.147/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114683-78
Impugnante: Transgafer Transportes Ltda..
PTA/AI: 01.000148095-22
Inscr. Estadual: 186.067141.0086
Origem: DF/Contagem

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho a dezembro/2003, tendo em vista a inobservância do disposto na alínea “b” do inciso V do artigo 75 do RICMS/02, ou seja, o Contribuinte efetivou alteração do regime de recolhimento de crédito presumido para débito/crédito antes do término do exercício financeiro e sem autorização do Secretário de Estado de Fazenda. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XXVI, art. 55, Lei 6763/75, esta a partir de nov/2003, nos termos da Lei 14.699/03. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho a dezembro/2003, tendo em vista a alteração do critério de apuração do imposto de optante pelo crédito presumido para o sistema de débito e crédito, no mês de junho de 2003 (antes do término do exercício financeiro), contrariando o disposto na alínea “b” do inciso V do artigo 75 do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/61, refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 62/65, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de recolhimento a menor do ICMS, no período de junho a dezembro/2003, tendo em vista a inobservância do disposto na alínea “b” do inciso V do artigo 75 do RICMS/02, ou seja, o Contribuinte efetivou a alteração de seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regime de recolhimento do sistema de crédito presumido para débito/crédito antes do término do exercício financeiro e sem autorização do Secretário de Estado da Fazenda.

O Fisco procedeu à recomposição da conta gráfica da Autuada, concedendo, nos meses de junho/03 a dezembro/03, 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido a título de crédito presumido.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado no artigo 75, inciso V, alíneas “a” e “b”, do RICMS/02:

“**Art. 75** - Fica assegurado crédito presumido:

(...)

V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

b - exercida ou não a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de autorização por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado;

(...)” (não existe grifos no original)

O dispositivo legal é claro ao determinar a vedação da alteração do sistema de apuração do ICMS pelo crédito presumido antes do término do exercício financeiro.

É de bom alvitre salientar, como assinalado pelo Fisco, que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº 6763/75, “*por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores – 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado*” (**efeitos a partir de 1º/11/2003**).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 22/06/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG